



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0012099-95.2020.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2020

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: FABIANA MELO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: RAFAEL BRANT COSTA

ADVOGADO: DANIEL GONCALVES RANGEL

REQUERENTE: JULIO FERNANDES MERCIER

ADVOGADO: RAFAEL BRANT COSTA

ADVOGADO: DANIEL GONCALVES RANGEL

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA

ADVOGADO: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0012099-95.2020.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTES: FABIANA MELO DE OLIVEIRA GOMES e OUTRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR(A): LUÍS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. Só é cabível instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC e art 170 do RI). Desatendidos os requisitos e não evidenciado risco à isonomia ou à segurança jurídica, o Incidente não deve ser admitido.

RELATÓRIO

Pedem os requerentes a instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visando à uniformização da jurisprudência deste Regional sobre a seguinte questão jurídica:**

"REAJUSTE DIFERENCIADO: VEDAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA: A proibição de reajuste e aumento salarial diferenciado inscrita na Cláusula 3ª, §1º, do ACT 2013/2014 firmado pelos sindicatos com a BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE, refere-se somente ao período de data-base da categoria, ou toda vigência do Acordo Coletivo de Trabalho".

O Desembargador 1º Vice-Presidente do Regional, reputando observados os requisitos previstos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno deste Regional, determinou "a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para que fosse dado conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis." (Id e53e1e6).



Vieram-me os autos distribuídos.

O processo foi incluído em pauta apenas para exame da admissibilidade do incidente pelo Tribunal Pleno, na forma prevista no art. 981 do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO

Na reclamação trabalhista apresentada em face da BHTRANS - EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE, pleitearam os requerentes pagamento isonômico de reajuste salarial concedido a ocupantes de cargos comissionados ou função de confiança, por violação à Cláusula 3ª, §1º, do ACT 2013/2014 e normas coletivas posteriores.

Alegam que a origem, a despeito de reconhecer o reajuste salarial diferenciado pago a ocupantes de cargo de confiança, julgou improcedentes os pedidos. Ocorre que, em pesquisa à jurisprudência deste Tribunal quanto ao tema, verificaram divergência jurisprudencial entre as Turmas, o que implica risco à isonomia e à segurança jurídica, pelo que, se faria imperiosa a uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

Apontam a presença dos pressupostos previstos no art. 976 do CPC para o processamento do incidente e fixação da tese jurídica almejada.

Mencionam julgados das 6ª, 4ª, 2ª e 7ª Turmas do Regional, em que entendem que o pagamento de "horas bip" a um grupo específico de empregados, independentemente do labor em regime de plantão, revestiu-se de efetivo reajuste salarial diferenciado travestido de horas de sobreaviso, violando cláusula do instrumento coletivo da categoria, que veda tratamento diferenciado por todo o período de vigência da norma. Nesse caso, impõem a extensão a(o) autor(a) do reajuste concedido aos empregados eleitos pela ré.

Citam, por outro lado, julgados das 9ª e 3ª Turmas em sentido diverso, entendendo regular o pagamento de remuneração diferenciada a determinado grupo de empregados, a título de "horas bip" e que a vedação a reajuste diferenciado prevista no parágrafo primeiro, da cláusula 2ª, do ACT 2013/2014 restringe-se à data-base, não subsistindo em momento posterior ao acordado.

O incidente foi regularmente proposto por uma das partes do processo 0010164-75.2020.5.03.0014 e a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 171 do Regimento Interno deste Regional.



Não são exigíveis custas.

Dada a especificidade da matéria, não consta que tribunais superiores tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Todavia, nos termos do art. 170 do novo Regimento Interno deste Tribunal, *"o incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva.

No mesmo sentido, o art. 976 do CPC.

Como visto, a admissibilidade do incidente exige, concomitantemente, a *"efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."*

Em outras palavras, a situação que reclama a manifestação do Tribunal, quando instado a uniformizar o entendimento sobre determinada matéria, exige que por repetidas vezes o Judiciário tenha sido provocado com demandas que envolvam aquele mesmo tema, e, nos julgamentos ofertados, as soluções antagônicas sejam a tônica, caminhando para o risco da prestação jurisdicional não isonômica, em prejuízo e atentado à segurança jurídica.

Ainda que o volume de decisões conflitantes não represente condição para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma consulta trivial de acórdãos no Regional, usando como escopo de pesquisa apenas a palavra "BH TRANS", revela que apenas 103 reclamações ajuizadas contra a requerida chegaram à 2ª Instância; dentre essas, apenas 15 envolveram o tema "ACT" e 12, o tema "reajuste".

A pesquisa é despreziosa, mas demonstra que o inafastável pressuposto da "efetiva repetição de processos" que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, não se verifica. Daí não se pode concluir presente efetivo risco à isonomia e à segurança jurídica.

Além disso, os processos repetitivos mencionados pelos restritos estão restritos ao foro desta Capital e a empregados da BH TRANS.



Assim, a toda evidência, não se trata de matéria que vem se repetindo, de forma sistemática e pulverizada, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência. Portanto, também sob esse prisma, o universo limitado da questão não materializa o "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

Neste mesmo sentido, cito posicionamento do Regional, nos autos do IRDR nº 0010516-80.2017.5.03.0000, de relatoria da Desemb. Maria Laura Franco de Lima Faria, em sessão do Tribunal Pleno deste Regional, no dia 13/07/2017 e IRDR nº 0011578-58.2017.5.03.0000, de Relatoria do Desemb. Jorge Berg de Mendonça, em sessão do Tribunal Pleno deste Regional, no dia 07/12/2017.

Diante do exposto, reputo incabível o presente incidente.

Registro, por fim, a fundamentação do voto da corrente vencida:

" A amostragem de 12 processos envolvendo o tema ACT e reajuste da BHTRANS não se revela a melhor forma de apuração para o instituto processual ora analisado. Isso porque uma das finalidades do referido instituto é **evitar** decisões divergentes da mesma Corte, sendo que já se pode constatar da amostra ora encontrada divergência jurisprudencial significativa. Assim, o fato de haver 12 **juílgados** não quer dizer que a controvérsia não é repetitiva, mas apenas que o presente incidente está sendo suscitado em tempo suficientemente adequado para se evitar uma grande quantidade de decisões diferentes nesta Corte.

Acima de tudo, o **critério de apuração de efetiva repetição** deveria considerar não apenas os processos julgados, mas **especialmente os pendentés de julgamento**, que poderão estar às dezenas ou centenas nas Varas do Trabalho.

A título de exemplo, tomei o cuidado de utilizar os **mesmos critérios**, a saber: "BHTRANS", "ACT" e "reajuste" na **consulta do banco de sentenças de 1º grau** desta Corte e constatei **151 feitos julgados quanto a esta questão** (<https://consulta.trt3.jus.br/consulta-siap1/buscaTextualSiap1.htm>).

Veja-se que o disposto no art. 976 do CPC é de que o cabimento do IRDR é para os casos de "efetiva repetição **de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito", e **não de acórdãos**, de modo que **foi adequada a decisão do Des. 1º Vice-Presidente** pelo senso de oportunidade, pelo *timing* da proposição do IRDR, podendo este Regional tempestivamente decidir e dar luzes às decisões nas Varas do Trabalho e nas Turmas desta Corte, **garantindo a segurança jurídica**.



De outro lado, o **risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica já está caracterizado** pela própria jurisprudência constatada e referida pelo Exmº. Des. Relator, razão pela qual **divirjo para conhecer do presente IRDR.**"

CONCLUSÃO

Não atendidos os requisitos, não admito o Incidente.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária telepresencial, sob a presidência do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (1º Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D´Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Jaqueline Monteiro de



Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Cléber José de Freitas, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo e Marcos Penido de Oliveira, com a presença do Exmo. Procurador da Procuradoria Regional do Trabalho da 3a Região, Dr. Sérgio Oliveira de Alencar.

RESOLVEU,

por maioria de votos, não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, porque não atendidos os requisitos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Luiz Otávio Linhares Renault, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Sécio da Silva Peçanha, Milton Vasques Thibau de Almeida, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Antônio Gomes de Vasconcelos e Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson.

Assistiu ao julgamento o ilustre advogado Dr. Daniel Gonçalves Rangel.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2020.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator

